

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.122.497 CEARÁ**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : **JOSÉ COSMO DOS SANTOS FERREIRA**
ADV.(A/S) : **ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença de qualquer dos vícios previstos na legislação de regência.

III – No caso de segundos embargos de declaração, não é possível alegar novamente questões já trazidas nos primeiros declaratórios e rejeitadas pelo órgão julgador. Assim, o vício precisaria ter surgido originalmente no julgamento dos primeiros embargos.

IV – Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação da certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem.

ARE 1122497 AGR-ED-ED / CE

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinar a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 2019.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.122.497 CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : JOSÉ COSMO DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os declaratórios anteriormente apresentados, assim ementado:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II – O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados” (doc. eletrônico 24).

ARE 1122497 AGR-ED-ED / CE

O embargante, apontando a ocorrência de contradição no acórdão impugnado, reitera os argumentos expostos nos declaratórios opostos anteriormente. Sustenta não ser necessário o reexame de provas para analisar os requisitos técnicos da sentença de pronúncia (doc. eletrônico 25).

É o relatório.

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.122.497 CEARÁ**

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, verifico que o acórdão ora embargado não merece reparo.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. São pressupostos de conhecimento dos embargos a indicação de um desses vícios e a fundamentação no sentido de demonstrar sua existência no acórdão embargado.

São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença de qualquer dos vícios previstos na legislação de regência.

Conforme já assinalado no acórdão embargado, a controvérsia destes autos, principalmente no tocante à impossibilidade do reexame de fatos e provas constantes da sentença de pronúncia, já foi satisfatoriamente dirimida quando do julgamento do agravo regimental.

Ademais, no caso de segundos embargos de declaração, não é possível alegar novamente questões já trazidas nos primeiros declaratórios e rejeitadas pelo órgão julgador. Nesse caso, o vício precisaria ter surgido originalmente no julgamento dos primeiros embargos.

ARE 1122497 AGR-ED-ED / CE

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUCESSIVIDADE DE EMBARGOS QUE BUSCAM A REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. 1. As questões trazidas nesses embargos declaratórios já foram analisadas no julgamento do agravo regimental. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC” (RE 222.286 AgR-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Segundos embargos com que se busca rediscutir a causa. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. As questões trazidas nos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil” (ARE 925.667 AgR-ED-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

ARE 1122497 AGR-ED-ED / CE

No presente caso, inexistente a contradição apontada, tendo em vista que, no acórdão ora impugnado, demonstrou-se de forma expressa os fundamentos pelos quais não ocorreu qualquer vício no acórdão que julgou o agravo regimental.

Assim, verifico que o embargante pretende apenas rediscutir a causa, interpondo recurso manifestamente protelatório, o qual não pode ser sequer conhecido.

Isso posto, não conheço destes embargos de declaração.

Determino à Secretaria Judiciária que certifique o trânsito em julgado do acórdão ora embargado e providencie a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.122.497

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : JOSÉ COSMO DOS SANTOS FERREIRA

ADV.(A/S) : ADAILTON FREIRE CAMPELO (11515/CE) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 3.5.2019 a 9.5.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário